



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 164/2025

A autoria do Projeto de Lei é do Executivo, e “*Cria a estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, revoga expressamente as Leis nº 4.491, de 4 de março de 1994, nº 9.893, de 28 de dezembro 2011, nº 10.586, 2 de outubro de 2013 e nº 12.754, 30 de março de 2023 e dá outras providências*”.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem, verifica-se que a proposta foi elaborada pela própria Fundação – FUNSERV, com aval do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – SSPMS, e visa unificar todos os cargos da Funserv em um dispositivo legal, com o intuito de facilitar eventuais consultas e fiscalização, **reiterando todos os cargos já existentes**, advindos das leis nº 4.491/1994, 9.893/2011, 10.586/2013 e 12.754/2023, **e com a criação de novos cargos e funções**, como:

- 1) A divisão das atuais funções financeiras e administrativas entre duas pessoas, **Diretor Financeiro e Supervisor Administrativo**;
- 2) A criação da **Seção de Compensação Previdenciária** (atividade que atualmente é gerida pela Seção Financeira);
- 3) A criação da **Seção de Atendimento Previdenciário e Assistência Social** (atualmente apenas uma seção é responsável por todo o gerenciamento de aposentadorias e pensão por morte);
- 4) Dentro da Supervisão Administrativa, a **criação da Seção de Gestão Documental**;
- 5) A **Criação da Seção de Cadastro Funcional**, segregando-a da Seção de Pagamentos;
- 6) Criação da Gestão de Compliance, incluindo a **Seção de Comunicação e Transparência**;

Sintetizando, o PL prevê:

- **Art. 1º: organiza a estrutura** administrativa da FUNSERV;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- **Art. 2º:** prevê que as Diretorias, Supervisão Administrativa, Procuradoria e Gestões serão **responsáveis pelas áreas fins** considerando a estrutura hierárquica do art. 1º;
- **Art. 3º:** **institui o Quadro Permanente** da Fundação, conforme Anexos I e II;
- **Art. 4º:** prevê que os cargos criados no artigo anterior são todos de provimento com base no Estatuto dos Servidores – Lei 3.800, de 1998, mas que alguns deles são de **provimento em comissão**, nos termos do Anexo I (§ 1º - Assistente de Secretaria e Expediente, Coordenador de Planejamento Estratégico, Auditor Geral da Saúde, Gestor de Compliance, Agente de Contratação e Pregoeiro, Agente de Proteção de Dados, Gestor de Planejamento e Execução, Supervisor Administrativo e Gestor dos Recursos do RPPS); e **outros de provimento em comissão, mas exclusivos de servidores efetivos** (§ 2º - Chefe de Seção e de Divisão); e por fim o **Agente de Contratação e Pregoeiro seriam privativos de servidores efetivos com capacitação específica**;
- **Art. 5º:** **extingue cargos** de Auxiliar de Administração na vacância;
- **Art. 6º:** **extingue cargos** de Auxiliar de Enfermagem na vacância;
- **Art. 7º:** **altera denominação** do cargo de Diretor Administrativo para Diretor Financeiro;
- **Art. 8º:** altera o § 2º, do art. 21, da Lei 4.169, de 1993, prevendo que os **cargos de diretores**, exceto o de Presidente, **serão remunerados na classe salarial CS9**, da tabela salarial da Prefeitura Municipal;
- **Art. 9º:** altera o art. 13, da Lei 10.965, de 2014, **ampliando as gratificações** de desempenho das atividades de gestão administrativa (de 4,5 pisos para 5 pisos); e a de desempenho das atividades de supervisão técnica (de 3 pisos para 6 pisos);
- **Art. 10:** **revoga** o art. 3º da Lei 9.799, de 2011 (que tratava de **extinção de cargos na vacância**);
- **Art. 11:** altera o § 2º, do art. 10, da Lei 4.169, de 1993, prevendo que o **requisito de escolaridade para integrar o Conselho Administrativo Fiscal será o superior, e não mais o médio, mas só se dará a partir do próximo mandato**;
- **Art. 12:** **prevê jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para os Procuradores** que vierem a ingressar no próximo Concurso, bem como, regras de **rateio de honorários**;
- **Art. 13:** prevê que as **funções gratificadas que possuam remuneração** em valor fixo serão reajustadas com os mesmos índices no caso de **revisão geral anual**;
- **Art. 14:** prevê que ocupantes dos **cargos em comissão e funções gratificadas terão jornada flexibilizada**, desde que cumprida 40 (quarenta) horas semanais;
- **Art. 15:** prevê aplicação do Estatuto dos Servidores aos ocupantes dos cargos efetivos e comissionados;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- **Art. 16:** prevê que o **plano de carreira**, instituído pela Lei 12.905, de 2023 (**da Prefeitura Municipal**), **também se aplica à FUNSERV**, exceto para servidores abrangidos por decisão judicial própria;
- **Art. 17:** prevê que o **Presidente** da Fundação pode disciplinar a organização e funcionamento por **Ato próprio**;
- **Art. 18:** **revoga expressamente Leis 4.491/1994; 9.893/2011; 10.586/2013 e 12.754/2023;**
- **Art. 19:** prevê **cláusula de despesa orçamentária específica** para Fundação;
- **Art. 20:** **cláusula de vigência**, com **revogação tácita** das demais normas.

No aspecto formal, cabe esclarecer que a matéria discutida neste PL trata de **regime jurídico de servidor público**. Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo, tal regime se destaca por:

Tratar-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos **critérios**, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).(g.n.)

Na doutrina, estabelece Hely Lopes Meirelles:

O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a **investidura em cargo efetivo** (por concurso público) **e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores**; a promoção e respectivos critérios; **o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias)**; as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria. (MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 400 p.)

Neste sentido, prevê a Constituição Federal:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II – disponham sobre: (...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (g. n.)

A disposição acima, prevista na Constituição Federal, **aplica-se aos Municípios, em razão do Princípio da Simetria**, sendo, portanto, de competência privativa do Executivo, a iniciativa de Leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores. Assim prevê a LOM:

Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores.

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

(g.n.)

Ainda, a estruturação também é **matéria de índole administrativa**, dependendo de iniciativa legislativa privativa do Executivo, ainda que se trate da estruturação de Fundação Pública, visto que é o ente político (Município de Sorocaba) o instituidor, por lei, da FUNSERV.

Por seguinte, no aspecto material, como a proposta promove a criação de novos cargos e funções, bem como, adequação de remuneração dos servidores, a partir do aumento de gratificações, **notamos o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário e declaração expressa do ordenador de despesa**, para fins de obediência às disposições previstas no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem **adequação orçamentária** e financeira com a lei orçamentária anual **e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

(...)

Por fim, observa-se que a reestruturação proposta não viola qualquer disposição vigente, **cabendo aos parlamentares o mérito técnico e político das alterações, recomendando-se,** apenas, que **na cláusula de vigência (art. 20, do PL) conste expressamente as leis a serem revogadas, como foi feito no art. 18 do PL,** nos termos da melhor técnica legislativa prevista pelo art. 9º, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, sendo que, **caso inexistam mais normas a serem revogadas, é recomendável apenas a cláusula de vigência no art. 20.**

Ante o exposto, **nada a opor ao PL 164/2025,** sendo que a eventual aprovação **dependerá do voto favorável da maioria absoluta,** conforme determina o art. 40, § 2º, item 5 da Lei Orgânica do Município, bem como do art. 163, IV, do Regimento Interno (ampliação de cargos e aumento de vencimentos).

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370036003100360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **27/02/2025 11:24**

Checksum: **FBD02B0ED287F8F9E3E36177BEFDB9492A6068C6D0788F94CB936762FB52F999**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 370036003100360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.